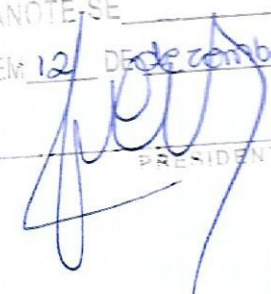


**APREGOADO**  
Em 12 / 12 / 23



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA DE HERVAL

APROVADO EM PLENÁRIO POR:  
Unanidade  
ANOTE-SE  
EM 12 DE DEZEMBRO DE 2023  
  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI Nº 98 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR 4  
(QUATRO) OFICINEIROS MEDIANTE PROCESSO  
SELETIVO DE TÍTULOS

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar temporariamente 4 (quatro) profissionais para a função de Oficineiro, para desempenharem suas funções junto à Secretaria Municipal de Educação, pelo prazo determinado de 12 meses, prorrogáveis por igual período.

§1º A descrição das funções, carga horária, requisitos e vencimentos constam no Anexo I desta Lei.

§2º A seleção se fará mediante processo seletivo simplificado de títulos.


Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 08 de dezembro de 2023.

  
Ildo Roberto Lemos Sallaberry  
Prefeito Municipal

**ANEXO I**

<b>VAGAS</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>CARGA HORÁRIA SEMANAL</b>	<b>ESCOLARIDADE</b>	<b>ATRIBUIÇÃO DA FUNÇÃO</b>	<b>VENCIMENTO</b>
01 +CR	Profissional para executar o componente curricular: Sustentabilidade e e técnicas agrícolas	20h	Cursos: Técnico em meio Ambiente; Técnico Agrícola; Educação Ambiental ou Graduação em Ciências ou Biologia	Realizar atividades com os discentes relacionadas ao Meio Ambiente, horta escolar, manejo Agrícola, dentre outras; realizar atividades correlatas.	1.320,00
01 +CR	Profissional para executar o componente curricular: Literatura infanto-juvenil e Criação	20h	Cursos: Normal ou Magistério ou Graduação em Letras	Realizar atividades com os discentes relacionadas à formação de Leitores e à produção Literária; realizar atividades correlatas.	1.320,00
01 +CR	Profissional para executar o componente curricular: Matemática Financeira	20h	Cursos: Técnico em Administração; Técnico em Contabilidade ou graduado em Matemática.	Realizar atividades com os discentes relacionadas à matemática financeira e sua aplicação no cotidiano; desenvolver projetos; realizar atividades correlatas.	1.320,00
01 +CR	Profissional para executar o componente curricular: Projeto de Vida	20h	Cursos: Normal; Magistério ou Graduação em Pedagogia.	Realizar atividades com os discentes relacionadas à expectativa de vida, de futuro, estratégias para lidar com adversidades e situações de conflito; realizar atividades correlatas.	1.320,00





Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA DE HERVAL

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 98/2023

Senhores Vereadores, estamos encaminhando o Projeto de Lei n.º 98/2023, que "Autoriza o poder executivo a contratar 4 (quatro) oficinairos mediante processo seletivo de títulos", a fim de contratar emergencialmente profissionais para atuarem no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral do Governo Federal e que teve adesão do Município.

O Ministério da Educação (MEC), criou o **Programa Escolas em Tempo Integral** como um mecanismo de fomento que busca viabilizar uma política de pactuação para alcance da meta 6 do Plano Nacional de Educação (PNE), que estabelece a oferta de "educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos(as) alunos(as) da educação básica". A fim de ampliar a oferta de matrículas em tempo integral, o Programa repassará ao município um fomento por dois anos para que atenda 30 matrículas novas em tempo integral.

Para ser considerada Escola Em tempo Integral, terá que aumentar o tempo das crianças na escola, perfazendo 35h semanais, com isto deve-se incluir novos componentes curriculares em sua grade, dentre eles: Sustentabilidade e práticas agrícolas, Literatura infanto-juvenil e Criação, Matemática Financeira e Projeto de Vida.

Por ser um número limitado de vagas disponíveis e pela vulnerabilidade social, critério estabelecido pelo MEC, escolheu-se a Escola Municipal Carolina Anália Morais Sais para desenvolver esse projeto.

O valor de fomento repassado subsidiará despesas como contratação temporária de profissionais e materiais, necessárias aos novos componentes curriculares.

Conforme estabelecido pela Lei n.º 14.640 de 31 de julho de 2023, os recursos transferidos pelo FNDE para apoio ao Programa Escola em Tempo Integral devem ser utilizados pelos entes executores exclusivamente em despesas para a manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 70 da Lei n.º. 9.394/1996:

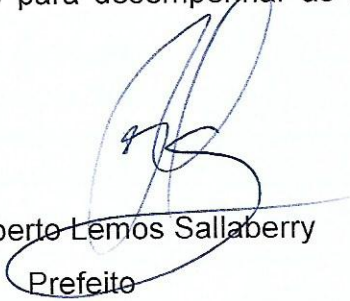
Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

- II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI – concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII – amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.
- IX – realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura. (Incluído pela Lei nº 14.560, de 2023)

A remuneração de profissionais da educação contratados especificamente para atendimento das demandas acordadas no âmbito do Programa Escolas em Tempo Integral, portanto, é despesa passível de manutenção e desenvolvimento do ensino. Ademais, por não se tratarem de despesas continuadas com pessoal, a utilização dos recursos transferidos na realização de contratações temporárias, vinculadas a continuidade do Programa e destinadas especificamente ao atendimento das finalidades deste, não é atingida pela vedação do art. 167, X, da Constituição Federal.

Dessa forma pretende-se a abertura de Processo Seletivo para a contratação de profissionais em nível técnico ou graduado para desempenhar as funções de Oficineiro, num total de 20h semanais.

  
Ildo Roberto Lemos Sallaberry  
Prefeito

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS”



**PARECER Nº 0084/2023**

O Poder Legislativo do Município de Herval, através de correio eletrônico, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do PROJETO DE LEI Nº 98 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023 que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR 4 (QUATRO) OFICINEIROS MEDIANTE PROCESSO SELETIVO DE TÍTULOS

Passamos a responder.

1. As atividades de assistência social, de acordo com o art. 6º-C, incluído na Lei Federal n.º 8.742/1993 pela Lei Federal n.º 12.435/2011, são realizadas em centros, que podem ser de atendimento em nível de proteção social básica, como os Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, ou de atendimento de serviços especializados, de média ou alta complexidade, como ocorre nos Centros de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS. O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias. O CREAS, por sua vez, é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial. Tanto o CRAS quanto o CREAS possuem articulação com as demais políticas públicas, servindo para coordenar e ofertar os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social, no âmbito dos quais a equipe mínima, de acordo com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOBRH/SUAS, deve ser composta da seguinte forma:

7 1) Municípios de Pequeno Porte I – Até 2.500 famílias referenciadas: 2 técnicos de nível superior, sendo 1 assistente social e outro, preferencialmente, psicólogo; 2 técnicos de nível médio. 2) Municípios de Pequeno Porte II – Até 3.500 famílias referenciadas: 3 técnicos de nível superior, sendo 2 assistentes sociais e, preferencialmente, 1 psicólogo; 3 técnicos de nível médio. 3) Municípios de Médio, Grande, MetrÓpole e Distrito Federal - a cada 5.000 famílias referenciadas: 4 técnicos de nível superior, sendo 2 assistentes sociais, 1 psicólogo e 1 profissional

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE HERVAL  
camaraherval@hotmail.com

que compõe o SUAS; 4 técnicos de nível médio. **IMPORTANTE:** Além desses profissionais, as equipes de referência para os CRAS devem contar sempre com um coordenador, cujo perfil é: técnico de nível superior, concursado, com experiência em trabalhos comunitários e gestão de programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais.

A equipe de referência terá como atribuição precípua o desenvolvimento das atividades de natureza permanente, razão pela qual pressupõe a criação de cargos públicos, por lei ordinária, na forma estabelecida no art. 37, incisos II e V, da Constituição da República, conforme o caso. Essa equipe, a depender da demanda concreta de serviços sociais, pode ser ampliada, para contar com outros servidores que contribuam com a complementação e o aperfeiçoamento dos serviços ofertados.

Exemplo disso é o caso do orientador ou educador social, que desenvolve, de forma permanente, oficinas de convivência e trabalho socioeducativo no âmbito do CRAS – cuja ocupação profissional e respectivas funções foram detalhadas na Resolução nº 9, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS. Em casos assim, tratando-se de atividade continuada, a ser executada pessoalmente, mediante relação de subordinação e hierarquia com outros servidores públicos do quadro administrativo, nos próprios do Município e por prazo indeterminado, depara-se a necessidade de criação do cargo público de provimento efetivo. De outra banda, quando a execução das atividades for esporádica, por tempo ou carga horária previamente determinada e com conteúdo programático definido, como, por exemplo, palestras ao público-alvo do CRAS ou a realização de oficinas de convivência e de trabalho socioeducativo realizadas no âmbito do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF ou do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, em dias ou turnos específicos da semana, poder-se-á realizar a contratação dos serviços considerando-se a tarefa a ser executada.

Nessa hipótese, o procedimento será o da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que prevê, como regra, o prévio processo licitatório em uma das modalidades previstas no seu art. 22, sendo possível, em situações

**Responsável Técnico:**  
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE HERVAL  
camaraherval@hotmail.com

excepcionais, a contratação por dispensa<sup>1</sup> ou inexigibilidade de licitação, se preenchidos os requisitos fáticos e jurídicos previstos nos artigos 24 e 25, respectivamente, da Lei. Por oportuno, vale salientar que é possível a participação de pessoas físicas em licitações,<sup>1</sup> na condição de prestadores de serviços autônomos.

Tanto é assim que a própria Lei Federal n.º 8.666/1993 prevê os documentos de habilitação a serem apresentados por estas, em licitações cujo objeto comporte a execução por profissional autônomo, notadamente nos artigos 28, inciso I (cédula de identidade), e 29, inciso I (prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF), cabendo a estes também apresentar os demais comprovantes de regularidade fiscal, técnica e econômica-financeira, conforme exigências próprias do instrumento convocatório. A relação de prestação de serviço a ser estabelecida mediante contrato administrativo, regido pela Lei nº 8.666/1993, se dará entre o prestador, pessoa física ou jurídica vencedora de processo licitatório, e o Município, tomador, interessado na execução do objeto. Não se vislumbra, nesse contexto, nenhum fundamento jurídico a justificar a intermediação desta contratação por terceiro, que apenas atuaria selecionado o prestador do serviço e repassando-o ao Município, ao passo que receberia deste os recursos necessários ao pagamento daquele.

---

<sup>1</sup> Nesse aspecto, interessante questão é sobre a contratação de oficinairos por dispensa de licitação, pelo baixo valor da contratação (art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993) para tarefas específicas. Muitos Municípios equivocadamente contratam a prestação desses serviços considerando isoladamente a realização de cada oficina, sem o necessário planejamento da despesa pública. É que os limites para dispensa, bem como para escolha das modalidades de licitação, são considerados por exercício, para bens e serviços de mesma natureza. Assim, para verificar as hipóteses de eventual fracionamento ilegal na contratação ou para o enquadramento na dispensa de licitação, importa o gênero do objeto a ser contratado, independente da espécie do material ou serviço, a sua finalidade, a secretaria a ser beneficiada com a contratação ou o fornecedor. Em outras palavras: a contratação de oficinairos, por dispensa de licitação fundamentada no inciso II do art. 24 da Lei de Licitações, deve ser considerada pela totalidade das contratações desse gênero durante todo o exercício financeiro. Se todas as oficinas a serem realizadas no ano, somados os seus valores, resultarem em um montante inferior a R\$ 8.000,00, estará autorizado o procedimento. Caso contrário, a licitação será indispensável. Isso porque não se pode olvidar que o orçamento público é elaborado de forma a prever as receitas e despesas de um exercício financeiro, coincidente este com o ano civil (1º de janeiro a 31 de dezembro), nos termos do art. 34, da Lei nº 4.320/1964. Assim, a despesa pública deve ter como parâmetro esse lapso temporal, isto é, deve o administrador verificar o montante a ser despendido com determinado objeto em todo o exercício financeiro. Desta forma, nada autoriza, por exemplo, a contratação de um serviço (no caso, oficinas de assistência social) até o limite de R\$ 8.000,00, conforme art. 24, inciso II, da Lei de Licitações, para somente nas demais contratações com o mesmo objeto proceder a licitação, se o somatório da despesa, no exercício, indicar que o gasto supera esse limite.

Responsável Técnico:  
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE HERVAL

camaraherval@hotmail.com

Assim, conclui-se que, se a atividade se caracterizar como permanente, a ser executada pessoalmente, mediante relação de subordinação e hierarquia com outros servidores públicos do quadro administrativo, nos próprios do Município e por prazo indeterminado, depara-se a necessidade de criação do cargo público de provimento efetivo, com observância ao inciso II do art. 37 da Constituição da República.

Se, por outro lado, as atividades forem esporádicas, por tempo ou carga horária previamente determinada e com conteúdo programático definido, como, por exemplo, palestras ao público-alvo do CRAS ou a realização de oficinas de convivência e de trabalho socioeducativo realizadas no âmbito do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF, em dias ou turnos específicos da semana, poder-se-á realizar a contratação administrativa dos serviços considerando-se a tarefa, como determina a Lei nº 8.666/1993. Para satisfação da necessidade apresentada na consulta, portanto, caberá ao Poder Público Municipal verificar qual das hipóteses melhor 10 atende a situação concreta: se a criação de cargo público, de provimento efetivo, por lei, de educador social ou oficinheiro, observando-se o regramento do inciso II do art. 37 da Constituição da República, ou se a contratação da prestação do serviço, considerada, nesse caso, a tarefa (oficina) específica, nos termos da Lei nº 8.666/1993.

Portanto, e fechando, o PL é viável. Todavia, sugere-se, na brevidade ou o provimento desta atividade do cargo de oficinheiro artesão/educador social ou sua contratação, mediante prestação de serviços, seguindo a Lei dos Certames Públicos.

É o Parecer.

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915<sup>a</sup>



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Projeto de Lei nº 098/2023 de origem do Poder Executivo

### JUSTIFICATIVA DE VOTO

#### I – Relatório

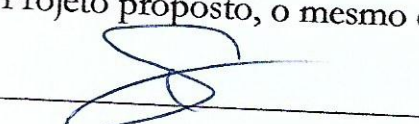
Referente ao Projeto de Lei nº 098/2023 de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre “Autoriza o Poder Executivo a Contratar 4 (quatro) Oficineiros Mediante Processo Seletivo de Títulos”


#### II- Análise°

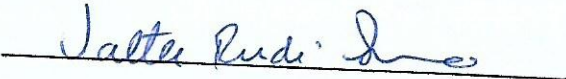
Considerando o Parecer da Consultoria Jurídica da Inlegis, a qual opina pela viabilidade do Projeto de Lei em estudo, toda via sugere-se, na brevidade ou provimento desta atividade do cargo de oficineiro artesão/educador social ou sua contratação, mediante prestação de serviços, seguindo a Lei dos Certames Públicos.

#### III- Voto

Em face de todo o exposto, em virtude da constitucionalidade do Projeto proposto, o mesmo está apto a ser votado.

  
Ver. Davi Ricardo Nobre dos Santos  
Presidente

  
Ver. Paulo Cesar Martins Carvalho  
Secretário

  
Ver. Valter Rudi Lima  
Relator